



CIRCULAR

N/ REFª: 63/2016

DATA: 08/09/2016

ASSUNTO: Alteração ao regime do trabalho temporário e outros – Lei nº 28/2016, de 23/08

Exmos. Senhores,

Junto se envia Informação elaborada pelo nosso Consultor Jurídico, relativa à Alteração ao regime do trabalho temporário e outros (Lei nº 28/2016, de 23/08).

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira
Secretária-Geral

— Informação —

**Alteração ao regime do trabalho temporário e outros - Lei nº
28/2016, de 23/08**

1. Foi publicada a Lei nº 28/2016, de 23/08, que entra em vigor 30 dias após a referida data de publicação.

A referida Lei introduz alterações ao Código do Trabalho, ao Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho e ao Regime Jurídico do Exercício e Licenciamento das Agências Privadas de Colocação e das Empresas de Trabalho Temporário.

2. O Código do Trabalho (aprovado pela Lei 7/2009, de 12/02) é alterado:

a) em primeiro lugar (art. 174º/2), transformando a que era responsabilidade subsidiária do utilizador de trabalho temporário pelos créditos do trabalhador relativos aos primeiros doze meses de trabalho e encargos sociais correspondentes em **responsabilidade** – também **subsidiária** – da empresa de trabalho temporário e do utilizador, bem como dos respectivos gerentes, administradores ou directores, ou sociedades em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo com aqueles pelos créditos (todos os créditos) do trabalhador e pelos encargos sociais correspondentes, bem como pelo pagamento das respectivas coimas;

b) em segundo lugar (art. 551º/4), instituindo a **responsabilidade solidária** do contratante, do dono da obra (empreitada), da empresa ou exploração agrícola, bem como dos respectivos gerentes, administradores ou directores, e das sociedades em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo com estes pelo cumprimento das disposições legais e eventuais violações cometidas pelo sub-contratante que execute todo ou parte do contrato nas instalações daquele ou sob responsabilidade do mesmo; uma nota importante sobre esta

responsabilidade solidária é que passa a ser **objectiva** (independente de culpa), já que deixa de admitir-se a prova pelos solidariamente responsáveis de que agiram com a diligência devida como forma de se eximirem da responsabilidade.

3. O Regime Jurídico da Segurança e Saúde no Trabalho (Lei nº 102/2009, de 10/09, sucessivamente alterada até à Lei nº 146/2015, de 09/09) é alterado (art. 16º/5) no sentido de instituir a **responsabilidade solidária** do dono da obra, empresa ou exploração agrícola e empresa utilizadora ou adjudicatária de obra ou serviço, bem como dos respectivos gerentes, administradores ou directores, e sociedades em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo com aqueles pela violação das disposições legais e pagamento de coimas correspondentes, relativas à segurança e saúde dos trabalhadores temporários, dos que forem cedidos ocasionalmente (cedência ocasional de trabalhadores) ou dos trabalhadores ao serviço de empresas prestadoras de serviços, desde que tais violações sejam cometidas durante o exercício da actividade nas suas instalações.

4. O Regime Jurídico das Agências Privadas de Colocação e das Empresas de Trabalho Temporário (Decreto-Lei nº 260/2009, de 25/09, sucessivamente alterado até à Lei nº 146/2015, de 09/09) é alterado (art. 13º/5) no sentido de instituir a **responsabilidade solidária** do utilizador (do trabalho temporário), bem como dos respectivos gerentes, administradores ou directores, bem como sociedades em relação participações recíprocas, de domínio ou de grupo com as empresas utilizadoras, pelo incumprimento, pela empresa de trabalho temporário, dos encargos e obrigações legais relativos aos trabalhadores temporários, e bem assim pelo pagamento das respectivas coimas.